

DECRETO Nº 4964 – 27 de fevereiro de 1985

Autoriza o Instituto de Terras e Cartografia a Outorgar a Concessão de uso dos Ocupantes de Terrenos Situados na Ilha do Mel

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, autorizado a outorgar concessão de uso, nos termos do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967, aos ocupantes de terrenos foreiros do Estado situados na Ilha do Mel, Município de Paranaguá, de acordo com o disposto neste Decreto, respeitada a legislação federal aplicável à espécie.

Parágrafo único – Entende-se por concessão de uso, a outorga remunerada do direito do uso, por tempo certo, com as limitações previstas neste Decreto.

Art. 2º – Do título da concessão de uso constarão as seguintes condições resolutivas:

I – A intransferibilidade, a qualquer título, de todo ou parte, assegurado, em caso de sucessão, "causa mortis", de domiciliados, o direito de preferência aos sucessores domiciliados no imóvel;

II – O cumprimento das restrições impostas ao uso dos terrenos;

III – A preservação de toda a cobertura vegetal existente nos terrenos;

IV – O pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão.

Art. 3º – Têm preferência à concessão de uso, independentemente de licitação:

I – Aqueles que preencherem os requisitos constantes do art. 105 do Decreto-Lei Federal nº 9760, de 05 de setembro de 1946;

II – Aqueles que tiverem exercido posse contínua:

a – Há mais de 05 (cinco) anos e realizado construção de valor apreciável;

b – Há mais de 10 (dez) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea a;

c – Há mais de 15 (quinze) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º Até o início da vigência deste Decreto, poderão ser beneficiados com a concessão de uso aqueles que, não preenchendo as exigências deste artigo, tiverem posse contínua, benfeitorias e estando quites com o pagamento da taxa de ocupação junto ao Serviço do Patrimônio da União e demais obrigações correlatas.

§ 2º Considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

Art. 4º – A remuneração da concessão far-se-á da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) do valor do domínio útil ao ano para os domiciliados, pagável à vista, até o último dia útil do primeiro trimestre do ano, sendo que no caso de pagamento fora deste prazo incidirão juros e correção monetária;

II – 5% (cinco por cento) do valor do domínio útil ao ano para os não domiciliados, na mesma forma do inciso anterior.

§ 1º Caberá ao setor técnico competente do ITC a avaliação do domínio útil, que corresponderá sempre em 83% (oitenta e três por cento) do valor do domínio pleno.

§ 2º O produto da receita auferida pelo ITC será aplicado integralmente para custear as despesas de administração, fiscalização e demais atividades correlatas na Ilha.

Art. 5º – Somente será admitida a concessão de uso nas zonas de ocupação definidas pelo Plano de Uso constante do Contrato de Cessão por Aforamento, celebrado em 05 de agosto de 1982 entre a União Federal e o Estado do Paraná, lavrado no Livro nº 02, próprio de Contratos de Cessão, fls. 29 a 34-verso do Serviço do Patrimônio da União.

Parágrafo único – O ITC fica autorizado a relocar as ocupações de áreas não incluídas nas zonas de ocupação a que alude este artigo.

Art. 6º – As benfeitorias deverão obedecer as seguintes características bá-

sicas, sem prejuízo das demais normas incidentes:

a) Rusticidade, facilidade de remoção e construção de madeira, exceto bacheiro;

b) Um único pavimento;

c) Altura máxima de 04 (quatro) metros.

§ 1º Somente serão admitidas cercas de arame liso, até a altura máxima de 1,50m, com o comprometimento da implantação de cerca viva.

§ 2º Poderão ser autorizadas construções de abrigos rústicos para apetrechos de pesca dos nativos, bem como para acampamento de pesca periódica.

§ 3º Desde que justificada sua necessidade, a obra de utilidade pública não está sujeita às restrições constantes deste artigo.

§ 4º As benfeitorias realizadas não geram qualquer direito à indenização ou sobre o terreno.

Art. 7º – Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos efetivamente ocupados, com benfeitorias, até no máximo 500 (quinhentos) metros quadrados, com testada mínima de 12 (doze) metros.

Art. 8º – A concessão de uso processar-se-á da seguinte forma:

a) A requerimento do interessado, o ITC fará vistoria do imóvel, emitindo a seguir parecer técnico em função do Plano de Uso;

b) Após, serão elaboradas planta de situação, planta do imóvel e memorial descritivo;

c) Preenchidos os requisitos legais, será outorgado ao requerente Título de Concessão de Uso, a ser averbado na matrícula correspondente junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º – A morte do beneficiário extingue de pleno direito a concessão de uso.

Parágrafo único – É facultada a outorga, aos sucessores "causa mortis", de título de concessão de uso superveniente à morte do beneficiário não domiciliado, desde que não haja interesse público na utilização da área.

Art. 10 – O ITC manterá cadastro de todas as concessões de uso, em registro próprio, com as anotações devidas.

Art. 11 – As áreas objeto de concessão de uso não poderão ter sua destinação alterada sem prévia anuência do ITC.

Art. 12 – As obrigações aqui previstas não exoneram os beneficiários da concessão de uso das demais obrigações junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 13 – Caberá ao ITC, mediante Portaria, baixar normas necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ver Decreto nº 5397, de 02/09/82 e Decreto 5454, de 21/09/82.